

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 706/2016

PROCESSO: 3.349/2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2013

VENCIMENTO: 20/07/2017

RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

RESPONSÁVEL: Jorge Duffles Andrade Donati
CPF: 738.376.527-34
Endereço: Praça José Luiz da Costa, Centro, Conceição da Barra ES

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito do município de Conceição da Barra, exercício de 2013.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 1618/2015).

A defesa foi juntada (fls. 91) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO FINANCEIRO E O APURADO EM ANÁLISE (item 5 do RTC 335/2015)

Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações.

Consta do RTC 335/2015 o seguinte apontamento:

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2013:

Tabela 05: Síntese do Balanço Financeiro	Em R\$ 1,00
(=) Saldo em espécie do exercício anterior	34.987.870,70
(+) Receitas orçamentárias	77.763.722,06
(+) Transferências financeiras recebidas	3.097.188,00
(+) Recebimentos extraorçamentários	52.471.765,17
(-) Despesas orçamentárias	74.043.824,75
(-) Transferências financeiras concedidas	3.097.188,00
(-) Pagamentos extraorçamentários	47.719.248,99
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte apurado em análise	43.460.284,19
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte balanço financeiro	40.744.456,33
Diferença	2.715.827,86

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi superavitário em R\$

40.744.456,33. Entretanto, o valor apresentado no Balanço Financeiro difere em R\$ 2.715.827,86 do valor de R\$43.460.284,19 apurado em análise.

Sendo assim, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a inconsistência apontada.

Justificativas apresentadas à fl. 93:

As linhas que geraram a diferença foram as referentes ao movimento de recebimentos e pagamentos extraordinários nas supracitadas unidades gestoras, e também na linha de saldo em espécie para o exercício seguinte na Unidade gestora 301 (RPPS).

Os valores demonstrados na tabela abaixo são os valores registrados nos balancetes das receitas e despesas executadas no exercício em análise.

DESCRIÇÃO	APURADO TCEES	UG 101	UG 201	UG 301	CONSOLIDADO
(=) Saldo em espécie do exercício anterior	34.987.870,70	423.361,18	11.843.949,74	22.720.559,78	34.987.870,70
(+) Receitas Orçamentárias	77.763.722,06	0,00	72.872.349,98	6.309.695,10	79.182.045,08
(+) Transferências financeiras recebidas	3.097.188,00	3.097.188,00	0,00	0,00	3.097.188,00
(+) Recebimentos extraorçamentários	52.471.765,17	827.365,14	50.096.476,97	656.240,45	51.579.081,56
(-) Despesas Orçamentárias	74.043.824,75	3.083.663,14	66.920.767,85	4.040.423,79	74.044.854,78
(-) Transferências financeiras concedidas	3.097.188,00	0,00	3.097.188,00	0,00	3.097.188,00
(-) Pagamentos extraorçamentários	47.719.248,99	825.143,22	45.350.909,62	3.362.686,06	49.538.738,90
(=) Saldo em espécie para o exercício apurado em análise	43.460.284,19	439.107,96	19.442.910,22	22.283.385,48	42.165.403,66
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte balanço financeiro	40.744.456,33	439.107,96	19.442.910,22	22.283.385,48	42.165.403,66
Diferença	2.715.827,86	0,00	0,00	0,00	0,00

Portanto estamos encaminhando o Balanço Financeiro Consolidado com as devidas correções para que seja oportunizado a sua substituição.

Diante do exposto requer a retificação das informações sanando a irregularidade apontada.

Análise:

Consta dos autos, em especial do balanço financeiro, que o total de ingressos apresenta diferença de R\$ 2.715.827,86 em relação aos dispêndios.

Instada a se manifestar, a defesa apontou que a diferença tem origem nos movimentos de recebimento e pagamento extra orçamentários das UG 101 e 301, bem como no saldo em espécie para o exercício seguinte e acostou novo balanço

financeiro consolidado a fls. 105, bem como os balanços financeiros do IPAS, da Prefeitura (Contas de gestão) e da Câmara (fls. 106 a 108).

Analisando-se o novo balanço financeiro consolidado, verificou-se que as rubricas totalizadoras sofreram as seguintes alterações em relação ao primeiro balanço financeiro encaminhado:

Rubrica	1º BALFIN R\$	BALFIN – defesa R\$	Diferença R\$
Receita orçamentaria	77.763.722,06	79.182.045,08	1.418.323,02
Transferência Financeira Recebida	3.097.188,00	3.097.188,00	0,00
Recebimentos Extra orçamentários	52.471.765,17	51.579.081,56	-892.683,61
Saldo Exercício Anterior	34.987.870,70	34.987.870,70	0,00
Total Ingressos	168.320.545,93	168.846.185,34	525.639,41
Despesa Orçamentária	74.043.824,75	74.044.854,78	1.030,03
Transferência Financeira Concedida	3.097.188,00	3.097.188,00	0,00
Pagamentos Extra orçamentários	47.719.248,99	49.538.738,90	1.819.489,91
Saldo para Exercício Seguinte	40.744.456,33	42.165.403,66	1.420.947,33
Total Dispêndios	165.604.718,07	168.846.185,34	3.241.467,27

Nota-se que no novo balanço a totalização dos dispêndios iguala-se ao dos ingressos (R\$ 168.846.185,34).

Entretanto, a receita orçamentária também foi retificada, de modo que a defesa não fez uma exposição completa das modificações ocorridas bem como dos motivos ensejadores.

Outro ponto a ser destacado é que o saldo final do disponível foi alterado de R\$ 40.744.456,33 para R\$ 42.165.403,66, ficando em desconformidade com o balanço patrimonial encaminhado em março, junto à PCA. Portanto, houve retificações extemporâneas em exercício já encerrado, o que contraria as normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT 16.5).

Isto posto, somos pelo não saneamento do item.

2.2. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL (item 7.3 do RTC 335/2015)

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Consta do RTC 335/2015 o seguinte apontamento:

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, planilha de apuração detalhada (**Anexo IV**), no decorrer do exercício de 2013, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 11: Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	44.053.586,22	
% máximo para o município	7,00%	
Valor máximo permitido para transferência	3.083.751,04	
Valor efetivamente transferido	3.097.188,00	
Valor repassado acima do limite	13.436,96	

Da análise do quadro acima, conclui-se que foi **descumprido** o limite imposto pela Constituição Federal. Portanto, o gestor deve apresentar justificativa sobre o repasse de **R\$ 13.436,96** acima do valor máximo permitido para transferência ao Poder Legislativo.

Justificativas apresentadas à fl. 94:

Explica-se que o erro encontrado estava consignado na interpretação da receita que eram apuradas para fins de repasse, dentre elas havia a linha **"OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC"** que até então sempre foi considerada.

No entanto, verificou-se que a referida receita não deveria estar inserida na base de cálculo do valor do repasse ao Poder Legislativo, o que denota equívoco de lançamento contábil. Por tal razão, procede a constatação da equipe de auditoria na aferição do valor repassado a maior no importe de **R\$ 13.436.96 (Treze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).**

Assim, verificado o equívoco do lançamento, o Poder Executivo buscou reparar tal situação em comum acordo com a Câmara Municipal conforme **documento** em anexo, onde os recursos encaminhados a maior estão sendo devidamente devolvidos, **em conjunto com o exercício de 2012.**

Não obstante a devolução do recurso por parte do Poder Legislativo conforme se comprova, o repasse é valor insignificante e representa apenas 0,031% em comparação ao valor da arrecadação apta a ser repassada.

Nessa toada, registra-se que a linha que estava considerada **"OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC"**, conceitualmente era inserida, pois se trata de multas e juros da Dívida Ativa, que é receita que compõe a base de Cálculo. Todavia, ao abrir os lançamentos contábeis, e apenas neste momento, verificou-se que nessa linha de receita eram lançadas as receitas da dívida ativa não tributária, sendo que esta não compõe a base de cálculo do repasse do Legislativo.

Desta feita, há de se reconhecer o equívoco interpretativo ^M na inclusão da referida linha no cálculo, que como dito, é determinante no valor repassado a maior.

Na oportunidade, não obstante o Poder Legislativo ter feito a devolução do recurso repassado a maior nos dois exercícios (**2012 e 2013**), é fato que não houve qualquer prejuízo ao erário, e na linha da posição atual deste Tribunal de Contas, na forma do **Parecer Prévio 058/2015**, referente ao jurisdicionado PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ no exercício de 2011, assim se posicionou:

"(....)

Com base nos fundamentos tecidos na Instrução Contábil Conclusiva ICC 213/2013, o NEC opinou pela manutenção da irregularidade. **Contudo, conforme ponderado na ICC 213/2013 alertou que se deveria observar que a anomalia em tela não é suficiente para macular as contas prestadas ao ponto de torná-las irregulares ou motivar a sua rejeição ante o fato da sua baixa lesividade e ausência de prejuízo ao erário municipal.**

(....)"

Requer-se, pois, a desconsideração da situação, haja vista, tratar-se de erro material ocorrido sem dolo ou má fé, da equipe contábil da Prefeitura Municipal, não havendo ocorrido prejuízo ao erário municipal, bem como já fora retirada a linha "**OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC**", da base para repasse ao Poder Legislativo, tendo sido a questão regularizada no exercício de 2014 e 2015.

De toda sorte, para fins de afastar qualquer dúvida com relação a eventual prejuízo ao erário, a Câmara Municipal não logrou em extrapolar os seus limites constitucionais em virtude do repasse feito a maior, inclusive o Poder Legislativo, conforme copia de seu balanço financeiro possui saldo em caixa tanto no exercício de 2012 como no de 2013.

Análise:

O defendente admitiu que estavam sendo consideradas, na base de cálculo, receitas que não compõem tal base, por definição constitucional, qual seja, receitas não tributárias.

Como a mesma irregularidade foi também identificada em 2012, foi celebrado documento único com a Câmara com vistas à devolução da diferença paga a maior (fls. 111).

Consultando-se a PCA de 2012 (proc. TC 3081/13), verificou-se que o valor pago a maior a título de duodécimos, naquele exercício, foi de R\$ 14.582,95, que somado ao de 2013, perfaz R\$ 28.019,91 (R\$ 14.582,95 + R\$ 13.436,96).

O ajuste com a Câmara consta a fls. 111 e a guia de recolhimento feito à prefeitura, pela Câmara, do valor de R\$ 27.774,70, a fls. 112, sendo insignificante a diferença de R\$ 245,21 (R\$ 28.019,91 - R\$ 27.774,70).

Desta forma, somos por considerar saneado o apontamento.

2.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 7.6 do RTC 335/2015)

Base Legal: art.212 da CF/88.

Consta do RTC 335/2015 o seguinte apontamento:

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2013 aplicou **15,13%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO V**), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 16: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.274.861,46
Receitas provenientes de transferências	32.793.399,20
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	41.068.260,66
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	6.212.739,04
% de aplicação	15,13%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Justificativas apresentadas à fl. 96:

Tal conclusão discrepa da metodologia aplicada pelo **SIOPE – SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO**, do FNDE, Governo Federal, no qual o Município de Conceição da Barra aplicou **26%** de recursos na Educação. (conforme relatório em anexo). Com a devida vênia, o resultado alcançado pela equipe técnica esta equivocado, mesmo utilizando a sua própria metodologia.

Impugnam-se nesta oportunidade duas premissas não verdadeiras utilizadas pela equipe técnica e que redundaram no índice que ora se questiona, a saber: (i) a glosa do valor considerado na despesa "restos a pagar" por considerar que não havia saldo em caixa (linha 19 do Anexo VI, pag. 60); (ii) glosa do valor constante de outras fontes de recursos vinculados (linha 22 do Anexo VI, pag. 60).

Segue a conclusão da equipe técnica na forma do quadro extraído as fls. 60:

DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	
	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	14.262.088,60
12.1 - Com Educação Infantil	3.581.816,10
12.2 - Com Ensino Fundamental	10.680.273,50
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	81,50%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	10.267.065,17
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	21.470.084,37
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	21.470.084,37
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	1.441.272,92
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	1.441.272,92
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	22.911.357,29
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	11.042.392,06
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	2.347.128,75
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	37.934,79
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	1.829.889,73
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	15.257.345,33
24 - MÍNIMO DE 26% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(19) - (23) / (3)] * 100%	15,13%

A equipe técnica estabeleceu como premissa as informações constantes do quadro acima para constatar o percentual de 15,13% na aplicação de recursos na Educação. Pois bem, analisando os números considerados encontramos divergência de metodologia na aplicação das informações que induziram ao resultado inferior ao limite constitucional.

3.1 – DA GLOSA DA LINHA 19:

Evoluindo de sua posição tradicional, a laboriosa equipe técnica do TCEES, conforme quadro retro, estabeleceu um modelo de aferição que mais se aproxima da apuração real de investimento dos recursos da Educação, todavia no caso concreto, ainda evidencia-se equivoco como dito, na leitura das informações constantes da PCA.

Reconhecendo a equipe técnica a possibilidade de aferição das despesas realizadas, sendo elas liquidadas ou não desde que tenham a disponibilidade financeira em caixa (vide linha 19), há de se concluir que no

caso em questão a glosa dos "restos a pagar" no valor de **R\$ 2.347.128,85 (dois milhões trezentos e quarenta e sete reais, cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, foi determinante para alcançar o percentual ora impugnado.

Todavia, a glosa não deve prevalecer! Explica-se:

Analisando a disponibilidade de caixa na data de **31/12/2013** chega-se a conclusão de que havia recursos financeiros em caixa suficientes a prover os "restos a pagar" em contas correntes específicas da Secretaria Municipal de Educação, e provisionado exclusivamente para tal fim. Desconsiderar o referido saldo existente é um equívoco que deve ser revisto.

Seguem-se tabelas de contas e respectivas disponibilidades:

Saldo de Disponibilidade Bancária de RECURSOS DA EDUCAÇÃO					31/12/2013
Banco	Agência	Número da Conta	Descrição	Fonte de Recurso	Saldo
001	4626-4	5424-0	PMCB/FOPAG - MDE	1.101.0000 - MDE	0,00
001	4626-4	5424-0	PMCB/FOPAG - MDE	1.104.0000 - MDE-Rem Depósitos Bancários	726.159,25
001	4626-4	5425-9	PMCB/FOPAG FUNDEB 60%	1.103.0000 - Fundeb 60%	0,00
001	4626-4	5425-9	PMCB/FOPAG FUNDEB 60%	1.106.0000 - Fundeb 60% - Rem Dep Bancário	409,75
001	4626-4	5426-7	PMCB/FOPAG - FUNDEB 40%	1.102.0000 - Fundeb 40%	0,00
001	4626-4	5426-7	PMCB/FOPAG FUNDEB 40%	1.105.0000 - Fundeb 40% - Rem Dep Bancário	792,09
001	4626-4	5582-4	BB APLIC. 5492- FUNDEB	1.103.0000 - Fundeb 60%	293.814,05
001	4626-4	5582-4	BB VINC. FUNDEB	1.103.0000 - Fundeb 60%	0,00
021	118	12295861	FUNDEB 60%	1.103.0000 - Fundeb 60%	0,00
021	118	12295861	BES APLIC. FUNDEB 60%	1.106.0000 - Fundeb 60% - Rem Dep Bancário	1.234,39
021	118	12295879	FUNDEB 40%	1.102.0000 - Fundeb 40%	0,00
021	118	12295879	BES FUNDEB 40%	1.105.0000 - Fundeb 40% - Rem Dep Bancário	1.244,13
021	118	12295887	PMCB/FOPAG-MDE-ED. ESPECIAL	1.101.0000 - MDE	0,00
021	118	12295887	BES APLIC. MED DIVERSOS	1.104.0000 - MDE-Rem Depósitos Bancários	3.751,33
104	1113	000600000035-0	FUNDEB 60%	1.103.0000 - Fundeb 60%	50,00
104	1113	000600000035-0	CEF APLIC. FUNDEB 60%	1.106.0000 - Fundeb 60% - Rem Dep Bancário	3.085,69
104	1113	000600000036-8	FUNDEB 40%	1.102.0000 - Fundeb 40%	50,00
104	1113	000600000036-8	CEF FUNDEB 40%	1.105.0000 - Fundeb 40% - Rem Dep Bancário	345.487,54
104	1113	000600000037-6	MDE DIVERSOS	1.101.0000 - MDE	50,00
104	1113	000600000037-6	CEF APLIC. MDE DIVERSOS	1.104.0000 - MDE-Rem Depósitos Bancários	908.010,73
TOTAL DE DISPONIBILIDADES EM 31/12/2013					2.283.138,95

Considerando a existência de Recursos Financeiros em caixa, conforme demonstrado no quadro retro, impugna-se a glosa feita pela Equipe Técnica no valor de **R\$ 2.347.128,85 (dois milhões trezentos e quarenta e sete reais, cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, o qual deve ser considerado no cômputo total da despesa.



3.2 – DA GLOSA DA LINHA 22

A linha 22 refere-se à glosa do valor de **R\$ 1.829.889,73 (Hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)**, relativa a despesas vinculadas a convênios (transporte escolar, etc., salário educação, merenda escolar), que não foram incluídas na linha 15 ("sub-funções computáveis com MDE"). Desta forma, se não foram incluídas na base das despesas realizadas, não poderiam ser deduzidas do valor total aplicado.

Tal fato acaba por ocasionar glosa indevida e sem fundamentação legal, haja vista que essas despesas possuem recursos próprios para serem custeadas e são excluídas da base de aferição da despesa com Educação em sua origem, ou sejam, os recursos financeiros não fazem parte da linha 15 ("sub-funções computáveis com MDE"), que é o gasto efetivo com a Educação sujeita a deduções, exceto as receitas vinculadas como é o caso.

Desta feita, a metodologia utilizada uma vez mais, acabou por impactar na aferição do percentual constitucional.

Considerando que houve cristalino equívoco na realização da dedução contida na linha 22 do quadro da página 60, uma vez que foi realizada sem previsão legal, conforme sustentado, impugna-se a glosa feita pela Equipe Técnica no valor de **R\$ 1.829.889,73 (Um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos)**, o qual deve ser considerado no cômputo total da despesa.

Utilizando-se do mesmo quadro (fls. 60) elaborado pela equipe Técnica do TCEES, observamos que excluídas as deduções ora impugnadas, verifica-se que o Município de Conceição da Barra, aplicou 25,30% em gastos com a Educação, cumprindo assim o limite constitucional.

Diante do exposto, requer seja considerado os argumentos constantes deste item para constatar a regularidade na aplicação do índice constitucional com a Educação.

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% DE 3)	10.267.065,17
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	21.470.084,37
15.1 Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	21.470.084,37
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	1.441.272,92
16.1 - Despesas Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	1.441.272,92
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	22.911.357,29
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	11.042.392,06
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	37.934,79
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS (Convênios, Salário Educação, etc.)	0,00
23 - TOTAL DAS DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	11.080.326,85
24 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((15 - 23))	10.389.757,52
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO $[(15) - (23) / (3)] * 100\%$	25,30%

Análise:

De início, convém ressaltar que o demonstrativo do SIOPE deriva de informações declaratórias encaminhadas pelo próprio ente público, sendo sua responsabilidade a utilização e inclusão das informações no sistema.

Portanto, não se trata de auditoria realizada pelo FNDE visando apurar o índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, mas tão somente de informações encaminhadas pelo próprio município.

Analisando-se a peça, fls. 122 (demonstrativo encaminhado ao SIOPE), verificou-se que as deduções totalizam apenas R\$ 11.116.528,83, provenientes do resultado líquido das transferências do FUNDEB (R\$ 11.042.392,06) e de receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (R\$ 74.136,77). Já o cálculo do TCEES encontrou também restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira e despesas com outras fontes de recursos vinculadas (Convênios, Sal. Educação, etc.). Essas deduções não constam do demonstrativo do SIOPE e são feitas com base na regulamentação vigente.

Prosseguindo a análise, verifica-se que a defesa substancialmente questiona duas deduções efetuadas pela área técnica: restos a pagar sem cobertura financeira (R\$ 2.347.128,75) e despesas efetuadas com recursos vinculados, de terceiros (R\$ 1.829.889,73).

Em relação ao saldo de disponibilidade de R\$ 2.283.138,95, de forma parcial assiste razão ao interessado, tendo em vista que foi verificado que a área técnica não o havia considerado tal valor. Parcial porque não foi suficiente para acobertar todo o valor de restos a pagar. Desta forma, o saldo de restos a pagar sem disponibilidade financeira foi reduzido de R\$ 2.347.128,85 para R\$ 63.989,80.

Em relação ao transporte escolar, merenda escolar, salário educação e demais transferências recebidas destinadas à educação, assiste razão ao interessado, também de forma parcial, uma vez que somente diz respeito somente à merenda escolar, haja vista que foi classificada pelo município em sub função não computável (306), e o TCEES, inadvertidamente, deduziu o valor de R\$ 493.338,12 em duplicidade.

As demais, conforme se verifica dos arquivos LIQEDU e BALEXO, foram classificadas em sub funções computáveis, como 361 (transporte escolar, convênios e demais programas do FNDE) justificando a dedução efetuada pelo TCEES.

Com os ajustes, a aplicação na educação passa a ser o que segue:

Receita base de cálculo	R\$ 41.068.260,66
Valor apurado RTC 335/2015	R\$ 6.212.739,04
(+) restos a pagar com disponibilidade de caixa	R\$ 2.283.138,95
(+) Merenda escolar	R\$ 493.338,12

(=) Total aplicado de recursos próprios	R\$ 8.989.216,11
% aplicado de recursos próprios	21,89%

Portanto, acolhemos parcialmente as justificativas, restando configurada a **aplicação deficitária** de recursos próprios em manutenção e desenvolvimento do ensino, ficando em 21,89%, abaixo do limite mínimo de 25% estabelecido pela Constituição da República.

2.4. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (item 7.8 do RTC 335/2015)

Base Legal: Lei 11.494/2007.

Consta do RTC o seguinte apontamento:

Na PCA, ao invés de encaminhar o Parecer do Conselho de Educação, foi encaminhada cópia de um ofício onde o gestor solicita ao conselho o envio do parecer sobre as contas do exercício de 2013. Portanto, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a ausência do parecer do Conselho de Educação.

Justificativas apresentadas à fl. 100:

Nessa oportunidade encaminhamos o parecer do **CONSELHO DO FUNDEB**, aprovando os investimentos na Educação.

Análise:

A fls. 125 consta o parecer do Conselho do FUNDEB aprovando as contas de 2013 do município. Item saneado.

2.5. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE (item 7.9 do RTC 335/2015)

Base Legal: Lei Complementar 141/2012, que regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Consta do RTC o seguinte apontamento:

Na PCA, ao invés de encaminhar o Parecer do Conselho de Saúde, foi encaminhada cópia de um ofício onde o gestor solicita ao conselho o envio do parecer sobre as contas do exercício de 2013. Portando, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a ausência do parecer do Conselho de Saúde.

Justificativas apresentadas à fl. 101:

Nessa oportunidade encaminhamos o parecer do **CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE** e Relatório de Gestão aprovando os investimentos na Saúde.

Análise:

A fls. 128 consta a Res. 2/2014 do Conselho Municipal de Saúde, acompanhada do parecer, aprovando as contas de 2013 do município. Item saneado.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

Poder Executivo

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Despesas totais com pessoal	33.131.634,74
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	48,46%

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Consolidado (Poderes Executivo e Legislativo)

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Despesas totais com pessoal	35.632.164,60
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	52,11%

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Conforme se observa das tabelas acima, extraídas do RTC 335/2015, foi cumprido o limite legal (54% da RCL para Executivo e 60% para consolidado) de despesas com pessoal.

3.2 DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Descrição	Valor R\$
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida - RCL	68.374.999,81
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Conforme tabela anterior, extraída do RTC 335/2015 foi cumprido o limite 2 e 1,2 vezes a RCL, relacionado à dívida consolidada líquida.

3.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÕES DE GARANTIA

Operações de crédito

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Garantias concedidas

Descrição	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

ARO

Descrição	Em R\$ 1,00
	Valor R\$
Receita corrente líquida – RCL	68.374.999,81
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Conforme tabela anterior, extraída do RTC 335/2015 foram cumpridos os limites de operações de crédito, garantias concedidas e antecipação da receita orçamentária.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme consta do RTC 335/15, avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e constatou-se não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita.

4 LIMITES CONSTITUCIONAIS

4.1 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tratado no item 2.2.

4.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme se observa das tabelas a seguir, extraída do RTC 335/2015, foi cumprido o limite constitucional de aplicação na remuneração do magistério:

Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério

Destinação de recursos	Valor R\$
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	17.498.821,14
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	14.262.088,60
% de aplicação	81,50%

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Quanto ao limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, foi tratado no item 2.3.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Conforme se observa das tabelas a seguir, extraída do RTC 335/2015, foi cumprido o limite constitucional de aplicação de recursos na saúde:

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde

Destinação de recursos	Valor R\$
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	40.702.847,24
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	11.929.666,21
% de aplicação	29,31%

Fonte: Processo TC 3.349/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

5 CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, por grave infração à norma constitucional, conforme dispõem o art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Restaram irregulares os seguintes itens:

2.1) DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO BALANÇO FINANCEIRO E O APURADO EM ANÁLISE (item 5 do RTC 335/2015); *Base Legal: LC 101/2000, art. 50, Lei 4.320/64 e Resoluções CFC 750/1993 e 1.128 a 1.141 e suas alterações.*

2.3) APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (item 7.6 do RTC 335/2015); *Base Legal: art.212 da CF/88.*

Vitória/ES, 22 de março de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo